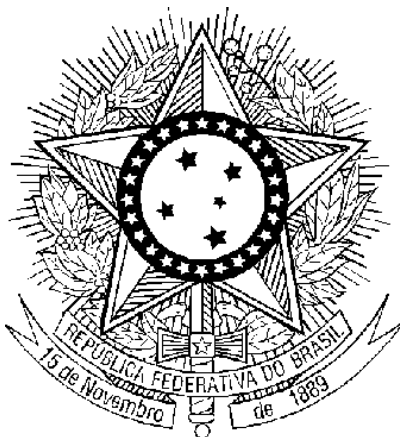




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.104-C, DE 2002** **(Do Sr. Gastão Vieira)**

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÉRGIO MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inadimplência na prestação de contas, na constituição de conselhos ou em outras disposições legais e normativas previstas para a execução de programas nacionais como o de Alimentação Escolar, Dinheiro Direto na Escola, de Bolsa Escola e similares não implicará na suspensão do repasse de recursos ou de outros benefícios à população alvo.

Parágrafo único. A inadimplência referida no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos incisos II e VI, do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, punível na forma estabelecida na legislação, especialmente no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso III do art. 2º da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 2º. Inquérito administrativo ou tomada de contas especial será imediatamente instalada, pela instância federal executora, contra os responsáveis por atraso, ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos Programas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo constitui, por si, ato de improbidade administrativa nos termos definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Programas como a Merenda Escolar, a Bolsa Escola e Dinheiro Direto na Escola, executados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, têm por objetivo complementar os recursos das famílias e das escolas, proporcionando melhores condições de aprendizagem e de desenvolvimento para alunos da Educação Básica deste País. Correspondem ao cumprimento do papel supletivo da União junto a Estados, Municípios e Distrito Federal, para o efetivo desenvolvimento da Educação Básica. São, portanto, indispensáveis ao bom andamento e à eficácia do funcionamento do sistema educacional, em todo o País.

Assim, é inadmissível que as falhas cometidas por gestores daqueles programas resultem, como consequência imediata, na suspensão dos recursos, o que significa, na verdade, uma grave punição aos estudantes e famílias beneficiárias.

Por outro lado, não se pode abdicar do fiel cumprimento dos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a saber : legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mas são os gestores de programas governamentais que são responsáveis pela observância e cumprimento da legislação e das normas pertinentes. Os beneficiários, a população alvo dos programas, não podem pagar o ônus de ações administrativas que estão fora de seu alcance e responsabilidade.

A legislação existente, especialmente a Medida Provisória n.º 2.178-36, em sua versão de 24 de agosto de 2001, prevê a suspensão do benefício como a medida punitiva para a inadimplência, trazendo inúmeras dificuldades para os cidadãos brasileiros que dependem da Merenda Escolar, da Bolsa Escola ou do Dinheiro Direto na Escola.

O objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar a legislação, tornando explícitos os procedimentos para fazer cumprir a lei e respeitar o bom senso na implementação de programas sociais. Desta forma, propõe-se que os beneficiários tenham seus benefícios preservados, mesmo em casos de inadimplência administrativa, e que as instâncias federais responsáveis pela execução dos programas, em nível federal, possam atuar imediatamente e com o rigor da lei, responsabilizando os executores dos programas em outras esferas de governo.

Consideramos que a previsão de imediata abertura de processo administrativo, pela instância federal, contra os responsáveis pela execução dos programas constitui-se em mecanismo efetivo para reduzir e, quem sabe, eliminar as sérias dificuldades vivenciadas pelos beneficiários dos programas referidos.

Diante da alta relevância da matéria, que envolve, ao mesmo tempo, a preservação do benefício e a plena probidade administrativa, e da singeleza e eficácia da medida proposta, conto com o imprescindível apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2002 .

Deputado GASTÃO VIEIRA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

.....

## CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

### Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

## CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art.9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



II - na hipótese do art.10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art.11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA 2.178-36 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, ALTERA A LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA, INSTITUI PROGRAMAS DE APOIO DA UNIÃO ÀS AÇÕES DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede

municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art.11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art.208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art.11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o "caput" deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.104, de 2002, visa impedir que sejam suspensos os repasses de recursos ou de outros benefícios dirigidos à população dos Municípios que incorrerem em

inadimplência na prestação de contas, na constituição de conselhos ou em outras disposições legais e normativas previstas para a execução de programas nacionais, a exemplo do Merenda Escolar, Bolsa-Escola, e Dinheiro Direto na Escola, entre outros.

Para tanto, propõe que a referida inadimplência seja considerada ato de improbidade administrativa e punida como tal, de acordo com as disposições constitucionais e legais regulamentadoras da matéria.

Adicionalmente, dispõe que seja imediatamente instalado inquérito administrativo ou tomada de contas especial para apurar responsabilidade pelo atraso, ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos programas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O maior mérito do projeto em epígrafe é o de dirigir, ao responsável pela inadimplência nas prestações de contas ou cumprimento de outras exigências legais previstas para a execução de programas de atendimento social, a punição pela sua falta.

Atualmente o que ocorre é a suspensão do benefício, prejudicando toda a população atendida por estes programas, ao passo que o verdadeiro responsável pela falha na condução do processo não é penalizado como deveria.

Desta forma, ao estabelecer que tal omissão constituirá um ato de improbidade administrativa, instituto esse já regulado em lei, com penalidades definidas, a presente proposição distribui justiça pois, ao mesmo tempo que defende a população carente, preservando os benefícios de que tanto dependem, atribui responsabilidade àqueles que têm o poder e a obrigação de cumprir as exigências legais e denegam-se a fazê-lo.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.104, de 2002.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.104/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel, Tarcisio Zimmermann e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor vedar a suspensão de repasse de recursos dos programas federais na área de educação, como o de Alimentação Escolar, Dinheiro Direto na Escola ou Bolsa Escola, em função de inadimplência na prestação de contas, na constituição de conselhos ou em outras disposições legais e normativas previstas para a execução desses programas.

Por outro lado, caracteriza tal inadimplência como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.429, de 1992. Ademais, busca determinar a imediata instalação de inquérito administrativo ou tomada de contas especial contra os responsáveis pela inadimplência. Finalmente, também apresenta como ato de improbidade administrativa a não instalação imediata do inquérito ou da tomada de contas.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se pronunciou pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da proposição é inegável. Não se pode permitir que os estudantes, crianças e jovens, venham a ser prejudicados, de forma indiscriminada, com a suspensão de repasses de recursos de programas federais relacionados à educação, em função da falta de compromisso ou responsabilidade de maus gestores públicos.

Por outro lado, não se pode ignorar que a descentralização dos programas federais envolve parcerias, com a efetiva e adequada participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As Unidades da Federação não podem deixar de exercer as competências que lhes são atribuídas na execução de tais programas.

Finalmente, a concepção desses programas envolve princípios dos quais não se pode abrir mão, como, por exemplo, o do acompanhamento e do controle social, que devem ser exercidos pelos conselhos previstos na legislação e na regulamentação de cada programa.

Há que se distinguir duas situações. Um é o caso em que, ao longo do seu mandato, um determinado gestor estadual ou municipal deixa de aplicar a legislação, não constitui os conselhos de acompanhamento e controle social, não presta contas, etc. Aqui claramente podem ser percebidas as dificuldades de realizar a efetiva parceria e, portanto, de implementar adequadamente os programas. Providências corretivas devem então ser adotadas pelos órgãos federais, cabendo, como última e mais grave sanção administrativa, a suspensão dos repasses à falta de garantia da devida aplicação dos recursos e até o momento em que tal garantia se estabeleça.

Outra é a situação em que, encerrando-se o seu mandato, o gestor estadual ou municipal, descompromissado com a administração pública e com sua comunidade, deixa de cumprir com as obrigações legais relativas a esses programas, resultando na suspensão dos repasses de recursos federais logo ao início do mandato do sucessor. Aqui certamente a nova administração necessita de certo prazo para ordenar a gestão recém-iniciada e adotar os necessários

encaminhamentos, não sendo justa a suspensão em função da falta de responsabilidade do titular da gestão finda.

Cabe, portanto, propor a aprovação da iniciativa do ilustre Autor da proposição, restringindo, porém, sua abrangência, para alcançar especificamente os casos em que, por omissão do gestor que sai, o titular da nova gestão desde logo se depara com a suspensão dos programas, sem tempo para oferecer a devida solução às pendências ou irregularidades encontradas. A idéia é conceder prazo de três meses ao novo gestor para que adote as providências cabíveis. Durante esse prazo, fica proibida a aplicação da sanção de suspensão de recursos. Protege-se assim a comunidade sem dar guarida à irresponsabilidade dos maus gestores. Trata-se de questão da mais alta relevância e de completa atualidade, dado que o País se encontra às vésperas de transição de poder na esfera municipal.

Para tanto, deve ser alterado art. 1º da proposição original. Alguns ajustes são também recomendáveis em outros dispositivos, como, por exemplo, a referência a um dispositivo da Lei nº 8.429, de 1992, que se encontra equivocadamente registrado. Enfim, o conjunto das alterações propostas sugere a conveniência de apresentação de Substitutivo.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 7.104, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005 .

**Deputado SÉRGIO MIRANDA**

Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002**

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º            Nos três primeiros meses do primeiro ano de

mandato de Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Prefeitos, exceto quando ocorrer reeleição do titular desses cargos, não haverá interrupção no repasse de recursos e de outros benefícios relativos aos programas federais na área de educação e de renda mínima associada a ações sócio-educativas, em caso de inadimplência na prestação de contas e no cumprimento de outras disposições normativas de execução de tais programas, cuja responsabilidade seja do mandatário da administração anterior.

§ 1º Durante o prazo mencionado no “caput”, deverá o novo mandatário adotar as necessárias providências para a regularização das condições de execução do programa federal em sua esfera de competência.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no “caput”, aplicar-se-ão integralmente as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º. A inadimplência referida no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos incisos II e VI, do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma estabelecida na legislação, especialmente no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 3º Inquérito administrativo ou tomada de contas especial serão imediatamente instalados, pela instância federal executora, contra os responsáveis por atraso, ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos programas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo constitui, por si, ato de improbidade administrativa nos termos definidos no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005 .

**Deputado SÉRGIO MIRANDA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.104/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Maria do Rosário, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Pastor Pedro Ribeiro, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Milton Monti e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado PAULO DELGADO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GASTÃO VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a inadimplência na prestação de contas e no cumprimento das normas de programas federais na área de educação, para determinar que tal inadimplência não implique na suspensão do repasse de recursos ou de outros benefícios à população-alvo. Tal inadimplência constituirá, apenas, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, puníveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92.

O ilustre autor da proposição, em sua Justificação, alega que os programas ligados ao desenvolvimento educacional, executados pelo FNDE, têm por objetivo complementar os recursos de famílias e escolas, não sendo admissível que falhas cometidas por gestores na administração de tais programas resultem na suspensão dos repasses e, em consequência, na punição das famílias beneficiadas. Nesse sentido, o projeto pretende aperfeiçoar a legislação, de modo a preservar os



benefícios recebidos pelas famílias, ao mesmo tempo em que as instâncias federais possam adotar as providências cabíveis contra os gestores responsáveis.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela sua aprovação na forma de um substitutivo, que restringiu a abrangência do disposto no projeto original, para alcançar apenas os três primeiros meses do primeiro ano do mandato de Governadores de Estados e do Distrito Federal e de Prefeitos, quando não ocorrer a reeleição do seu titular.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.104, de 2002 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I e IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura harmonizam-se com o

ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, cabe incluir, por meio de subemenda, um artigo explicitando a cláusula de vigência, a qual é obrigatória, de acordo com o art. 8º da aludida Lei Complementar nº 95/98. Não há qualquer outro óbice à aprovação do referido substitutivo quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.104, de 2002, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com subemenda.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002, APROVADO NA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

**SUBEMENDA Nº**

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte art. 4º:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO LIMA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.104-B/2002 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**  
**Presidente**

### **SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.104-B, DE 2002**

Acrescente-se ao substitutivo em epígrafe o seguinte art. 4º:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|